



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível – nº. 0022738-38.2012.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: ENERGISA Borborema Distribuidora de Energia S/A – Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB-SP nº 17.314-A)¹

Apelado: Rivaldo Alves de Medeiros – Adv.: Rafael Silva de Medeiros (OAB-PB nº 14.104)

APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO
PROCURATÓRIO APRESENTADO POR MEIO DE
FOTOCÓPIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.
CONCESSÃO DE PRAZO PARA
REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual². Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação interposta pela ENERGISA Borborema Distribuidora de Energia S/A, diante de sentença prolatada pelo juízo 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”.

² AgRg no REsp 1222475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011

procedente o pedido formulado pelo recorrido, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Rivaldo Alves de Medeiros contra a apelante.

Em suas razões recursais, a demandada apelou (fls. 99/103), não ter havido dano moral indenizável, uma vez que o suposto dano sofrido pela parte apelada teria decorrido de culpa exclusiva da mesma. Alternativamente, pediu a minoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 110.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem se pronunciar sobre o mérito do recurso (fls. 117/118).

Constatando vício na prática de ato processual da parte demandada/apelante, foi determinado que a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizasse vício de representação processual, sob pena de não conhecimento da sublevação (fl. 120), tendo sido a intimação realizada por meio do Diário da Justiça (fl. 121).

Atendendo apenas parcialmente ao chamado, a apelante, por meio de advogada, peticionou nos autos (fls. 122/123), afirmando que estaria juntando substabelecimento assinado de próprio punho pelo representante processual da apelante.

É o relatório.

DECIDO

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do recurso de apelação, dada a ausência de regularidade de representação processual.

No caso sob análise, o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, pois a advogada que assinou a petição do

recurso apelatório, bem como de suas razões, trouxe aos autos substabelecimento assinado de próprio punho pelo advogado substabelecete, o qual, todavia, não comprovou ter poderes para representar a pessoa jurídica apelante, uma vez que a cópia da procuração pública colacionada aos autos (fls. 75/75-v) não é original; trata-se apenas de um documento digitalizado, equiparando-se a uma simples fotocópia, sem validade de autenticidade.

Neste sentido, verificando a ausência da devida formalidade que devem revestir os atos processuais das partes no processo contencioso, oportunei aos advogados supostamente representantes da parte apelante, a fim de que os mesmos sanassem o vício, conforme se verifica no despacho de fl. 120, *in verbis*:

“Compulsando os presentes autos, verifica-se que a advogada subscritora do presente apelo recebeu poderes por meio de substabelecimento (fl. 76) com assinatura digitalizada, o que não confere garantia de existência do próprio ato.

Considerando a nova sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, que dá primazia ao julgamento do mérito da causa e veda o julgamento surpresa sem a oitiva prévia das partes, determino, com fundamento no disposto no art. 76 do CPC/2015, a **intimação da advogada subscritora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a irregularidade processual, colacionando aos autos substabelecimento assinado de próprio punho pelo advogado que transferiu poderes de representação**, bem como documento que a este confere poderes para representar a parte apelante e substabelecer, também assinado de próprio punho pelo(s) representantes da recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2018”.

Apesar de terem sido devidamente chamados aos autos para regularizar a situação processual, conforme imposição legal (art. 932, parágrafo único do CPC/2015), os possíveis advogados da apelante

apenas trouxeram aos autos o substabelecimento assinado de próprio punho pelo advogado substabelecido, dando poderes à advogada substabelecida que assinou a petição e as razões do apelo, não corrigindo, portanto, o vício de representação apontado, deixando de atender as determinações do despacho.

Assim, documento de fls. 75/75-v, que daria poderes de representação processual da apelante – desde de que não fosse apresentado por meio de simples fotocópia, deve ser tido por inexistente.

Aplicável neste caso o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de **recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"** (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação dos arts. 13 e 37 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional. 3. **A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de**

mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1036872/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. **"A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006"** (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017) (Negrítei)

Por sua vez, esta Egrégia Corte de Justiça, em caso semelhante do qual fui relator, assim já se posicionou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES DE REPRESENTAÇÃO CONTENDO ASSINATURA ESCANEADA/DIGITALIZADA. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO, ART. 76 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, §2º, I, C/C 1.011, I, e 932, III, TODOS DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002558120128150021, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SUBSTABELECIMENTO DIGITALIZADO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO. Petição recursal subscrita por advogado, com **poderes ostentados por meio de substabelecimento constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não deve ser conhecida, pois tal situação ressoa como ausência de poderes para postular nos autos.** A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. Porém, quedando-se inerte a parte, o recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006047420178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 10-04-2018)

Diante do exposto, aplicando o art. 932, inciso III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
- Relator -